

**Ação 06/2019:** Prevenir e combater a corrupção e a lavagem de dinheiro por parte de agentes públicos mediante acompanhamento da evolução patrimonial e dos bens em uso

## Minuta de Decreto para regulamentar o Art. 13 da Lei 8.429/92 – possibilitando a utilização de sistema eletrônico para permitir a análise patrimonial.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação, pelos agentes públicos, de declaração de bens e valores patrimoniais, inclusive do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a sua dependência econômica, exclusivamente por meio de sistema eletrônico para a posse e exercício de mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da Administração Direta e Indireta.

CONSIDERANDO que o artigo 13 da Lei Federal 8.429, de 2 de junho de 1992, condiciona a posse e o exercício de agente público à obrigação de apresentar declaração dos bens e valores que compõem o seu patrimônio privado e dos seus dependentes econômicos

CONSIDERANDO que a disseminação do uso de tecnologia da informação e de dispositivos eletrônicos já são utilizados em larga escala no cotidiano profissional dos servidores públicos, fatos que devam ser utilizados em prol da Administração Pública no auxílio da evolução patrimonial desses agentes, como forma de velar pela probidade das suas condutas e aplicar os princípios constitucionais da eficiência e da moralidade;

CONSIDERANDO que o artigo 13, da Lei 8.429/1992, apresenta como medida alternativa para o cumprimento da obrigação a apresentação de cópia da declaração anual de bens apresentada à Delegacia da Receita Federal na conformidade da legislação do Imposto sobre a Renda e proventos de qualquer natureza, no entanto, sem definir formato específico, ressaltando-se o uso, já difundido e incorporado ao cotidiano dos contribuintes de sistema eletrônico pela própria Receita Federal;

CONSIDERANDO que a Lei 8.429/1992 define como um dos instrumentos para apuração de eventual enriquecimento ilícito a declaração de bens e valores e, para essa finalidade, as informações dos rendimentos e das dívidas contraídas são muito relevantes, pois podem justificar variações patrimoniais à primeira vista incompatíveis;

CONSIDERANDO que a lei 8.730/1993 também determina a obrigação da apresentação da declaração de bens e rendas no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da esfera federal e que, segundo seu Art. 7º, as disposições dessa lei serão adotadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no que couber, como normas gerais de direito financeiro;

CONSIDERANDO que o §4º do Art.2º da lei 8.730/1993 define que na declaração de bens e rendas também devem ser consignados os ônus reais e obrigações do declarante;



CONSIDERANDO que a informação dos rendimentos e das dívidas contraídas na declaração de bens beneficia o agente público probo, no sentido justificar variação patrimonial positiva obtida por meio de outras fontes além de seus vencimentos;

Propomos redação de decreto nos seguintes termos para regulamentação da apresentação da declaração de bens por meio de sistema específico para este fim:

## DECRETA:

Art. 1º A posse e o exercício de agentes públicos federais para o desempenho, ainda que transitório ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, de mandatos, cargos, funções ou empregos nos órgãos da Administração Municipal Direta e Indireta ficam condicionados à apresentação de declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio e dos seus dependentes econômicos **exclusivamente** por sistema eletrônico.

Art. 2º A declaração compreenderá imóveis, móveis, semoventes, dinheiro, títulos, ações, investimentos financeiros, participações societárias, rendimentos, dívidas contraídas, rendas, os ônus reais e obrigações de qualquer outra espécie de bens e valores patrimoniais, localizados no País ou no exterior, e abrangerá, se existentes, os bens e valores patrimoniais do cônjuge ou companheiro, dos filhos e de outras pessoas que vivam sob a dependência econômica do declarante.

Art. 3º A declaração deverá ser entregue exclusivamente por meio do sistema eletrônico de registro de bens e valores, mediante o preenchimento das informações relativas aos seus dados pessoais, bens e valores, e dos seus dependentes econômicos, se existentes.

Art. 4° O sistema eletrônico utilizado deverá possibilitar o cruzamento das informações declaradas, a fim de que possam subsidiar o conhecimento e o acompanhamento relativo à evolução patrimonial dos agentes públicos e dos seus dependentes econômicos, além de alertas dirigidos às respectivas corregedorias, controladorias, ou unidades responsáveis para instaurar e instruir procedimentos correcionais patrimoniais.

Art. 5º A declaração de bens e valores deverá ser apresentada:

- I em até 10 (dez) dias, após o início do exercício, no caso dos agentes que ingressarem no serviço público;
- II anualmente, dentro dos trinta dias seguintes ao encerramento do prazo para a apresentação da Declaração do Imposto de Renda, para atualização e monitoramento das informações;



- III na data da cessação do vínculo mantido com o órgão da Administração Direta ou Indireta.
- §1° A autoridade que der posse ou autorizar o exercício deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas neste decreto para a investidura no cargo ou para o exercício na função.
- § 2º É dever das Corregedorias, Controladorias ou unidades com atribuições semelhantes, garantir o cumprimento da exigência prevista no "caput" deste artigo, comunicando aos agentes públicos subordinados, o início do período anual de atualização das declarações de bens e valores previsto no inciso II do "caput" deste artigo, bem como informá-los acerca das consequências decorrentes do não cumprimento da obrigação de apresentar a referida declaração;
- Art. 6º As declarações de bens e valores entregues por meio do sistema eletrônico de registro de bens e valores serão remetidas e custodiadas aos órgãos de controles internos, das Corregedorias, Controladorias ou unidades com atribuições semelhantes, sem o prejuízo de serem repassados ao respectivo Tribunal de Contas;
- Art. 7º Sem prejuízo das demais sanções previstas, a não apresentação da declaração de bens e valores, nos prazos fixados neste decreto, acarretará a suspensão do pagamento da remuneração do agente público até o efetivo cumprimento de referida obrigação.
- § 1º Para os fins previstos no "caput" deste artigo, as unidades de recursos humanos deverão adotar os procedimentos necessários à suspensão do pagamento da remuneração do agente público até o 5° dia útil após a expiração dos prazos previstos neste decreto, sob pena de responsabilidade funcional.
- § 2º Ocorrendo a suspensão do pagamento da remuneração do agente público, nos termos do § 1º deste artigo, e sendo posteriormente apresentada a declaração de bens e valores, o restabelecimento do pagamento da remuneração suspensa seguirá o cronograma normal da folha de pagamento, podendo se dar até o final do mês subsequente ao do cumprimento da obrigação.
- § 3º Além do disposto no "caput" deste artigo, o agente público que se recusar a apresentar a declaração de bens e valores nos prazos previstos neste decreto ou apresentá-la falsa ficará sujeito, nos termos do § 3º do artigo 13 da Lei 8.429/1992, à pena de demissão a bem do serviço público, sem o prejuízo de eventual apuração e responsabilidade penal pelos fatos típicos correspondentes.
- Art. 8º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.